

N. 138

O Dr. Barão de Jaguára, Commendador da Ordem da Rosa, Presidente da Provincia de São Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a seguinte lei :

Art. 1. Fica creada uma escola para o sexo masculino na Colonia-Alvarenga, do municipio de Caçapava.

Art. 2. Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia de São Paulo, aos quinze dias do mez de Maio de mil oitocentos e oitenta e nove.

(L. S.)

BARÃO DE JAGUÁRA,

Carta de lei pela qual vossa excellencia manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, creando uma escola para o sexo masculino na Colonia-Alvarenga, municipio de Caçapava, como acima se declara.

Para vossa excellencia vêr,

José Christino da Fonseca, a fez.

Publicada na Secretaria do Governo da Provincia de São Paulo, aos quinze dias do mez de Maio de mil oitocentos e oitenta e nove.

O Secretario da Provincia—*Estevam Leão Bourroul.*

N. 139

O Dr. Barão de Jaguára, Commendador da Ordem da Rosa, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal da cidade de Atibaia, decretou a seguinte resolução :

O actual codigo de Posturas da cidade de Atibaia permanecerá em inteiro vigor, com as seguintes modificações dos arts. 148, 149, 150, 153, 154, 156, 157 e 162.

Art. 1. As estradas municipaes novamente feitas ou as actuaes que forem concertadas terão oito metros de largura, sendo quatro de leito viavel e dous de roçado de cada lado.

§ 1. Os caminhos particulares ou de Sacramento terão quatro metros de largura, sendo dous de leito e um de roçado de cada lado.

Art. 2. Os aterrados e pontes quer nos caminhos municipaes, quer nos de Sacramento, terão, pelo menos, quatro metros de largura.

Art. 3. As estradas, caminhos, aterrados e pontes, designados nos artigos antecedentes, serão feitos de mão commum, nas épocas marcadas pela Camara, com antecedencia de trinta dias, por aquelles que dellas se utilizarem e por todos os individuos nacionaes ou estrangeiros, maiores de quatorze a sessenta annos, que não forem incapazes physica e moralmente.

§ 1. Aquelles que, avisados pelos inspectores ou seus prepostos, por estes, mediante auctorisação escripta d'aquelle, não comparecerem sem motivo justificado, para a factura dos referidos caminhos, aterrados e pontes, serão multados em quatro mil réis diarios, dous mil réis por meio dia, e um mil réis por quarto de dia commutaveis, quando não queiram satisfazer a multa, em prisão, á razão de quatro mil réis de cada dia de falha.

§ 2. Os avisos de que trata o § antecedente serão feitos pessoalmente ou aos prepostos, tutores, curadores, administradores, gerentes, depositarios, relativamente áquelles que estiverem sob sua immediata responsabilidade juridica.

§ 3. Para a prestação dos serviços acima preceituados, será permittida a substituição por outrem de igual aptidão, para não haver nisso prejuizo dos demais trabalhadores.

Art. 4. O inspector, nomeado pela Camara, é obrigado a servir por um anno, sob pena de multa de trinta mil réis, e a mesma obrigação e multa será applicada a seus prepostos por elle escolhidos, salvo o caso de impossibilidade manifesta e aceita como justificada pela Camara, oito dias depois da communicação que lhes fór transmittida pela Camara, ou pelo inspector a seus prepostos.

§ 1. O inspector, ou aquelles por elle escolhidos para coadjuval-o serão os unicos que poderão intervir nas facturas dos caminhos; os estranhos, sejam ou não trabalhadores, que nisso se immiscuirem, pagarão de multa dez mil réis, ou, não podendo, soffrerão a pena de prisão por dois dias.

§ 2. O inspector, que aceitar este encargo, será isento para o anno seguinte, servindo, porém, si o quizer, voluntariamente.

Art. 5. As cercas, vallos ou outros fechos que, permittidos pelo cod. em vigor, se fizerem nas beiras dos caminhos de sacramento ou estradas municipaes, serão afastados dellas dois metros, pelo menos, lateralmente. O infractor será multado em dez mil réis, duplicada nas reincidencias e obrigado a removel-os, á sua custa, em prazo determinado pelo fiscal.

§ 1. Nas mesmas estradas e caminhos são absolutamente prohibidos os fechos de caraguatá e os actuaes serão extinctos pelos donos ou moradores dos logares d'onde existirem. Multa em cada um dos casos de 10\$000 e extincção á custa do infractor depois de esgotados os prazos para isso marcados pelo fiscal.

Art. 6. Qualquer individuo que, nas facturas de caminhos ou estradas municipaes, desobedecer ou desrespeitar os inspectores ou seus prepostos, será multado em 10\$000.

Art. 7. Aquelles que, propositalmente, estorvarem ou impossibilitarem o transito pelas estradas, derribando arvores, abrindo vallas, amarrando portei ras, serão multados em 20\$000, e obrigados a remover o obstaculo.

Art. 8. As portei ras de abrir, permittidas pelo codigo, devem ser de facil manejo, para que não estorvem o transito publico; sendo de fechos difficeis de abrir e trancar, nem poderão ser collocadas em menos de oito metros de distancia de qualquer ponte. O infractor, em um e outro caso, será multado em trinta mil réis, ou prisão por cinco dias.

Art. 9. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.
Dada no Palacio do Governo da Provincia de São Paulo, aos dezesete dias do mez de Maio de mil oitocentos e oitenta e nove.

(L. S.)

Para vossa excellencia vêr,

BARÃO DE JAGUÁRA.

José Christino da Fonseca, a fez.

Publicada na Secretaria do Governo da Provincia de São Paulo, aos dezesete dias do mez de Maio de mil oitocentos e oitenta e nove.

O Secretario da Provincia—*Estevam Leão Bourroul.*

N. 140

O Dr. Barão de Jaguára, Commendador da Ordem da Rosa, Presidente da Provincia de São Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da camara municipal da cidade do Espirito-Santo do Pinhal, decretou a seguinte resolução :

REGULAMENTO DO CEMITERIO MUNICIPAL

CAPITULO I

Art. 1. O novo cemiterio publico da cidade do Espirito-Santo do Pinhal é considerado de exclusiva administração da camara municipal que a executará por meio de seus empregados, salvo os direitos parochiaes e da fabrica.

Art. 2. A área do cemiterio será dividida em duas secções regulares, e estas subdivididas em quadros de dimensões convenientes, symetricamente dispostos e separados uns dos outros por caminhos ou ruas longitudinaes e transversaes.

Art. 3. Os quadros de uma das referidas secções serão occupados pelas sepulturas geraes e o de outra por sepulturas particulares. Serão consideradas sepulturas geraes as concedidas indistinctamente e sem clausula expressa, independente de titulo algum de propriedade; e sepulturas particulares as que a camara, por intermedio de seu presidente conceder temporaria ou perpetuamente com a facultade de construção de jazigos de familia, mausoléos, ou outros quaesquer emblemas funerarios.

Art. 4. A occupação das sepulturas geraes não será de praso inferior a cinco annos para adultos, e a tres para os menores de 7 annos, inclusive esta idade, ficando salva á camara a liberdade de quaesquer providencias de exhumação a bem da ordem e regularidade do serviço.

Art. 5. Os titulos das propriedades das sepulturas particulares serão concedidos pelos prazos de 10 e 20 annos ou perpetuamente, uma vez satisfeitas as contribuições devidas de conformidade com a tabella do art. 29, sendo expressamente prohibida a transferencia dos titulos.

